



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.723529/2010-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.364 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

Da decisão do julgamento em primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da auto de infração referente ao IRRF do ano-calendário de 2009 (fls. 02 a 17). Abaixo, o relatório da decisão de primeira instância:

Do Lançamento

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, cópia às fls. 03 a 06, por meio do qual é exigido o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre aluguel pago à pessoa física (Rendimento de Capital – IRRF código 3208 – INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO – DIFERENÇA DIRF x DCTF), no montante de R\$ 76.057,80, Juros de Mora de R\$ 8.283,91 e Multa de Ofício (75%) de R\$ 57.043,32, totalizando R\$ 141.385,03 (cento e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e três centavos), relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2009.

Da Impugnação

Por meio de sua impugnação (fls. 96 a 104) e resposta ao Termo de Intimação de folhas 26/27 (fls. 30/32), a impugnante alega, em apertada síntese, que foram informados, em DIRF, valores de aluguel maiores do que o devido “*foi utilizado o valor líquido do recibo de aluguel referente ao exercício de ‘2008’ (sic)*”.

Acrescenta que ao invés de informar o valor de R\$ 107.054,80 em DIRF, foi digitado o valor de R\$ 183.332,88, o valor de R\$ 107.278,08 em DCTF e recolhido, em DARF, o montante de R\$ 15.639,12, sendo que o saldo de R\$ 60.415,68 encontra-se em fase de parcelamento.

Requer, por fim, que sejam consideradas as informações prestadas em DCTF, fazendo com que seja expurgada a multa de 75%, aplicando-lhe gradações de multa mais benéficas, por força do que dispõem os artigos 108 a 112 e 137 do CTN, e que seja autorizado o parcelamento dos débitos.

Em acórdão prolatado em 25/04/2012 (Acórdão nº 11-36.781, às fls. 508 a 513), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE (DRJ/REC) considerou a impugnação improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2009

RECOLHIMENTOS A MENOR. PROCEDENTE

Procede o lançamento da diferença de imposto apurada com base na DIRF em cotejo com os valores dos DARF recolhidos/valores declarados.

RECOLHIMENTOS A MENOR. IMPROCEDENTE.

Cancela-se a exigência quando comprovado erro de fato na DIRF.

A decisão julgou a impugnação procedente em parte, para manter o crédito tributário lançado no montante de R\$ 4.315,20, exonerando R\$ 71.742,60.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/06/2012 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 519), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/10/2012 (fls. 527 a 537, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Nele defende que as informações prestadas em DCTF e DIRF retificadora estão corretas, e a DIRF original está incorreta. Assim, requer que sejam consideradas as informações prestadas em DCTF, sendo, por consequência, expurgada a multa de 75%. Para comprovação anexa documentação de fls. 584 a 838.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

Conforme relatório, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 29/06/2012 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 519), e apresentou o Recurso Voluntário em 19/10/2012 (fls. 527 a 537, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Assim, o Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, e, portanto, incabível, conforme determina o art. 33, *caput*, do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

A contribuinte não suscita a tempestividade no recurso apresentado.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Processo nº 10480.723529/2010-83
Acórdão n.º **1001-001.364**

S1-C0T1
Fl. 848
